**QUADRO DE SUGESTÕES**

|  |
| --- |
| **QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS** |
| Remetente:Signatário: |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| **RESOLUÇÃO CNSP N.º\_\_\_, DE \_\_\_\_.** |  |  |
| Dispõe sobre o registro das operações de seguros, de previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. |  |  |
| **A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2019, na forma do que estabelece o inciso II do art. 32, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no §1º do art. 3º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº \_\_/\_\_\_\_, na origem, e do Processo Susep nº 15414.604927/2016-02, |  |  |
| **RESOLVE:** |  |  |
| **Capítulo I****Do escopo** |  |  |
| Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. |  |  |
| Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se: |  |  |
| I - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais; e |  |  |
| II - operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série de uma mesma supervisionada. |  |  |
| Capítulo IIDo registro |  |  |
| Art. 3º As supervisionadas deverão efetuar, em sistemas de registro previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro. |  |  |
| Art. 4º O registro de que trata o art. 3º deve permitir, ao menos: |  |  |
| I - a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas; |  |  |
| II - a apuração dos fluxos financeiros da operação; |  |  |
| III - a identificação das partes envolvidas; e |  |  |
| IV - a identificação das características dos eventos e transações registrados. |  |  |
| Art. 5º  O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado em prazo compatível com a complexidade do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos. |  |  |
| Art. 6º  As supervisionadas deverão registrar todos os eventos e transações relativos a uma mesma operação em um mesmo sistema de registro. |  |  |
| § 1º A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique de forma inequívoca em cada evento ou transação objeto de registro. |  |  |
| § 2º Os critérios utilizados para definição dos códigos de identificação de que trata o § 1º deste artigo devem estar à disposição da Susep. |  |  |
| § 3º A numeração de que trata o § 1º deste artigo deve ser preservada no caso de eventual migração de registro entre diferentes sistemas. |  |  |
| **Capítulo III****Do Procedimento de Conciliação** |  |  |
| Art. 7º  As supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações armazenadas nos sistemas de registro reflitam com exatidão as informações mantidas em seus controles. |  |  |
| Parágrafo único. A periodicidade e o nível de detalhamento da conciliação de que trata o **caput** devem ser compatíveis com a finalidade das informações armazenadas. |  |  |
| **Capítulo IV****Das Entidades Registradoras e Dos Sistemas de Registro** |  |  |
| Art. 8º  Para o atendimento ao disposto no art. 3º, os registros deverão ser efetuados em sistemas: |  |  |
| I - homologados previamente pela Susep; e |  |  |
| II - administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep para a prestação do serviço de que trata esta Resolução. |  |  |
| Art. 9º  Para o credenciamento na Susep, as entidades registradoras devem atender aos seguintes requisitos mínimos: |  |  |
| I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, a critério da Susep e em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do **Bank for International Settlements** (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios; |  |  |
| II - assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações; |  |  |
| III - estar constituída sob a forma de sociedade anônima; |  |  |
| IV - possuir Patrimônio Líquido mínimo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); |  |  |
| V - assegurar aos participantes do sistema o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem; |  |  |
| VI - firmar convênio com a Susep; |  |  |
| VII -  apresentar sua política de sigilo de dados, acompanhada de declaração expressa de conformidade à legislação e regulação vigentes; |  |  |
| VIII - possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; e |  |  |
| IX - oferecer serviço de registro para todas as operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro cujo registro seja obrigatório. |  |  |
| § 1º O credenciamento de que trata o **caput** deve ser renovado, no mínimo, a cada quatro anos. |  |  |
| § 2º No convênio de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, serão definidos, no mínimo: |  |  |
| I - os mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de registro homologados pela Susep; |  |  |
| II - a previsão de fornecimento de relatórios periódicos e serviços a serem prestados à Susep, por meio de ferramenta de exploração de dados; |  |  |
| III - a previsão de implantação de mecanismos de validação dos registros submetidos; |  |  |
| IV - a previsão de notificação à Susep de desvios reiterados das entidades supervisionadas e de operações atípicas; e |  |  |
| V - demais obrigações estabelecidas pela Susep. |  |  |
| Art. 10.  A Susep poderá, a qualquer tempo e a seu critério, cancelar o credenciamento da entidade registradora, quando constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 9º ou o descumprimento de disposições contidas em regulamentação específica. |  |  |
| **Capítulo V****Disposições Finais** |  |  |
| Art. 11.  As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério, sendo esta ressarcida pelos custos de tais atividades, pelas supervisionadas. |  |  |
| Art. 12.  As supervisionadas deverão indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução. |  |  |
| Art. 13.  É facultado às supervisionadas o registro de suas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, ressalvadas as exigências de registro obrigatório constantes em regulamentação específica, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 15. |  |  |
| Art.  14.  As supervisionadas não poderão registrar suas operações em entidades registradoras que mantenham controle. |  |  |
| §1º A vedação do **caput** é extensível ao caso em que a supervisionada e a entidade registradora são controladas por uma mesma entidade. |  |  |
| §2º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se como controle a titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores. |  |  |
| Art. 15.  A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive para a definição: |  |  |
| I - das regras de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e de homologação dos sistemas de registro; |  |  |
| II - das datas em que as supervisionadas iniciarão o registro obrigatório de que trata o art. 3º; e |  |  |
| III - das informações mínimas referentes aos registros das operações de que trata o art. 3º. |  |  |
| Parágrafo único. As datas de que trata o inciso II do **caput** poderão ser diferentes em função dos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização e tipos de contratos de resseguro. |  |  |
| Art. 16.  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |